



Número: **0800490-95.2018.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **31/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 937,00**

Processo referência: **0800961-48.2017.8.14.0097**

Assuntos: **Contribuições Especiais, Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA (SUSCITANTE)(Baixado)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (SUSCITANTE)(Baixado)			
ELISIA SANTOS DE ANDRADE (SUSCITANTE)			
JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES (SUSCITANTE)			
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (SUSCITADO)			
JUIZ DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES (SUSCITADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18521 59	01/07/2019 17:36	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência (processo nº 0800490-95.2018.8.14.0000-PJE) suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES-PA contra o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES-PA, nos autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA (processo nº 0800961-48.2017.8.14.0097 - PJE) ajuizada por MARIA, nascida no ano de 1950, brasileira, solteira, idosa, interditada, representada por sua curadora ELISIA SANTOS DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Consta da ação principal (Id 382518), que a interessada, interditada, representada por sua curadora, sustentando que apesar da requerente preencher todos os requisitos legais para a percepção do Benefício de Prestação Continuada, já que possui mais de 65 anos e é extremamente pobre, teve tal benefício negado, sob o argumento de insuficiência dos documentos pessoais. Aduz que teve judicialmente autorizado registro de sua certidão de nascimento tardio, ocasião em que não fora possível verificar quem seriam seus ascendentes nem a sua data de nascimento, mas apenas o ano de nascimento, após realização de perícia em sua arcada dentária, pelo que ingressou em juízo para requerer o Benefício de Prestação Continuada

Distribuída a Ação ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA, o eminente Magistrado determinou a redistribuição dos autos a 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA por tratar de feito de interdito, o qual declarou sua incompetência e suscitou o Conflito Negativo de Competência, sob o fundamento de não ser da competência do juízo suscitante o julgamento de ação de natureza previdenciária na qual o autor seja pessoa curatelada.



Coube o feito por distribuição.

O Juízo suscitado apresentou manifestação (Id 1144844), aduzindo que pela Resolução 04/2016 ora criada a 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides com competência privativa para processar e julgar os feitos da Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausente, sendo, portanto o juízo competente para julgar a demanda em questão. Afirmo, ainda, que caso não seja considerada a competência do juízo suscitante, que seja fixada a competência da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, uma vez que se trata de demanda contra o INSS, autarquia pública federal que atrairia a competência da Vara de Fazenda.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela competência para processar e julgar a Ação Previdenciária do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Benevides que seria o competente para processar e julgar ações envolvendo Infância, Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes (Id 1219287).

É o relato do essencial. Decido.

-

À luz do CPC/15, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e, considerando que a questão já se encontra pacificada no âmbito deste E. Tribunal, em homenagem ao princípio da celeridade e efetividade processuais, passo a apreciá-lo monocraticamente.

-

O conflito de competência é um incidente processual que ocorre quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes ou competentes para julgar determinado feito, ou, quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, conforme disposto no artigo 66 do CPC/15, *in verbis*:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.



Sobre o tema, Nelson Nery Junior leciona:

(...) Conflito positivo é aquele em que dois ou mais órgãos judiciais se declaram competentes para processar e julgar o feito. Conflito negativo é aquele em que dois ou mais órgãos judiciais entendem ser incompetentes para o processamento e julgamento do caso. Ou seja, ninguém entende que lhe cabe aquele julgamento (artigo 66). O CPC acrescenta, ainda, no artigo 66, III, a existência do conflito quando, entre dois ou mais juízes, surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Porém, considera que referida disposição não constitui uma terceira espécie de conflito. Isso porque o citado inciso é a manifestação do conflito positivo ou negativo de competência. Será negativo quando o juiz que determinou a separação dos processos se der por incompetente e remeter uma das causas a outro juiz que, ao recebê-la, também se declara incompetente. Será positivo quando o juiz a quem é solicitada a remessa dos autos para a reunião se recusa a fazê-lo: nesse caso os dois se deram por competentes para julgar a ação conexa. NERY JUNIOR, Nelson; NERY; Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: RT, 2015). (grifo nosso).

Analisando os autos, verifica-se que o juízo da 2ª Vara e Empresarial de Benevides declinou de sua competência, sob o argumento de que, por existir em um dos polos um interdito, a competência seria do juízo da Vara de Órfãos, Interditos e Ausentes.

A seu turno, ao receber os autos, o juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, suscitou o conflito, argumentando que analisando todas as hipóteses descritas no art. 105 do Código Judiciário do Pará, constatou não ser de sua competência o julgamento de ação de natureza previdenciária em que o autor seja pessoa curatelada, sustentando que a condição da requerente de estar sob a curatela de alguém não atrairia a competência do juízo suscitante.

Impende registrar que a Resolução 04/2016-GP do TJE/PA criou a 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides com competência privativa para processar e julgar os feitos da Infância e Juventude, Órfãos e Ausentes, dispondo *in verbis*:

Art. 1º A Vara criada pelo art.2º, VII, da Lei Estadual nº7.195/08 será denominada 3ªVara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, com competência privativa para processar e julgar os feitos da Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Por sua vez, o artigo 105 da Lei nº 5.008/81, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, que trata sobre a competência das Varas privativas de órfãos, interditos e ausentes, dispõe que:



Art. 105. Como Juiz de Órfãos, Interditos e Ausentes, compete aos Juízes de Direito:

Processar e Julgar:

- a) Os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos;
- b) As contas de tutores e curadores, bem como as dos curadores “Ad-bona” nos casos estabelecidos em lei;
- c) As causas em que, direta ou indiretamente, nasceram ou dependeram dos inventários e arrolamentos a que se refere a alínea “a” deste inciso;
- d) As habilitações à sucessão dos bens dos defuntos e ausentes.

II - Proceder à arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e de eventos, e pô-los sob a administração de um Curador;

III - Abrir a sucessão provisória e definitiva, nos termos da Legislação em Vigor.

IV - Dar e remover tutor e curador de órfãos e interditos.

V - Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes.

VI - Conceder emancipação, nos termos do art. nº 9, parágrafo único, nº 1, do Código Civil.

VII - Suprir o consentimento dos tutores para órfãos contraírem casamento. ”

Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que não se encontra na competência das varas privativas de órfãos, interditos e ausentes, julgar as causas em que figura interditos de forma genérica.

Com efeito, apesar de haver interdito em um dos polos da ação, observa-se que a natureza da ação e seus fundamentos fáticos e jurídicos não atraem a competência ao juízo especializado de interditos, uma vez que a causa tem natureza eminentemente previdenciária, em que se pleiteia a concessão de Benefício de prestação continuada, de forma que, não se justifica o deslocamento da competência ao juízo da vara privativa.

Em situação análoga, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu, senão vejamos:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. INTERDITO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. ARTIGO 105 DA LEI 5008/81. CAUSA DE NATUREZA EMINENTEMENTE FAMILIAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL DE FAMÍLIA SUSCITADO.



CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Da análise do artigo 105 da Lei 5.088/81, verifico que não se encontra na competência das varas privativas de órfãos, interditos e ausentes, julgar as causas em que figura interdito de forma genérica. 2 - Na hipótese tratada, apesar de haver interdito em um dos polos da ação, não há via atrativa ao juízo especializado, uma vez que a causa tem natureza eminentemente familiar, pois se trata de ação de divórcio, decorrente de separação de fato que perdura há 40 anos, sem filhos incapazes e sem bens a partilhar. Desse modo, não se justifica o deslocamento da competência ao juízo da vara privativa. 3 - Ademais, como bem destacou o representante do Ministério Público, há nos autos sentença e termo de compromisso de curadora (fls. 09/12), não havendo mais o que discutir sobre o tema nos autos, mas apenas a dissolução do casamento. 4 - Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação.

(TJPA, 2018.00484192-58, 185.489, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-01, Publicado em 2018-02-08) – Grifo nosso

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTOR INCAPAZ E INTERDITADO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE INTERDITOS PARA JULGAMENTO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA, MAS TÃO SOMENTE O ESTADO DA PESSOA. INCIDENTE SUSCITADO EM RAZÃO DA MATÉRIA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 115, INCISO II DO CPC. I ? Tendo a causa natureza eminentemente cível, mostra-se correta o processamento e julgamento do feito pela vara cível, inexistindo via atrativa do Juízo de Interditos, eis que não contemplada no art. 115, inciso II do CPC. III- A mera condição de interditado, não impõe necessariamente a competência da vara de interditos para julgamento de ações em que se discute indenização por danos morais, cuja natureza é eminentemente cível. IV ? O feito distribuído originariamente a 1ª Vara Cível de Castanhal, tendo inclusive sido realizada audiência de instrução e julgamento, sendo este o Juízo o competente para o julgamento da causa. III - Conflito Negativo conhecido e provido para declarar a competência do juízo da 1ª vara cível da comarca de Castanhal.

(TJPA, 2015.02827435-66, 149.350, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-08-05, Publicado em 2015-08-07) – Grifo nosso

Outrossim, vê-se que procede a arguição do juízo suscitado de que a competência pertence à Vara de Fazenda para o julgamento do pleito em questão, uma vez que o polo passivo da demanda é o INSS e a questão não envolve acidente de trabalho, mas sim benefício previdenciário decorrente da competência delegada prevista no art. 109, §3º da CF/88, observa-se que a disposição da Resolução 004/2016-GP do TJPA fixa a competência das varas da comarca de Benevides nos seguintes termos:

Art. 1º A Vara criada pelo art. 2º, VII, da Lei Estadual nº7.195/08 será denominada 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, com competência privativa para processar e julgar os feitos da Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes.



Art. 2º A atual 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, terá competência privativa para os feitos da Fazenda Pública, inclusive Execuções Fiscais e, por distribuição, os feitos Cíveis, Comércio e de Família.

Art. 3º A atual 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, terá competência privativa para conhecer e julgar os feitos de Registros Públicos, Casamentos, Fundações, Acidentes de Trabalho, Falência e Recuperação Judicial e, por distribuição, os feitos Cíveis, Comércio e de Família. (Grifos nosso)

Questão idêntica já fora objeto de análise por este E. Tribunal de justiça, senão vejamos:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE MERO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DE BENEVIDES. POR NÃO SE TRATAR DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE BENEVIDES, À UNANIMIDADE.

(TJPA, 2013.04131034-19, 119.456, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-05-14, Publicado em 2013-05-15) – Grifo nosso

Em caso similar, esta E. Corte também já decidiu que sendo a matéria não relacionada a acidente de trabalho em qualquer de suas acepções, mas sim tendo por objeto o recebimento de benefício por invalidez em razão da condição física da parte, pertence a competência à Vara da Fazenda Pública, senão vejamos:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O conflito gravita em torno da controvérsia surgida quanto a competência jurisdicional para processar e julgar a ação acima referida. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Redenção declinou da competência, sob o argumento de que o objeto da demanda envolvia acidente de trabalho, sendo competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Redenção, conforme estabelecido na Resolução nº 002/2007 ? GP. 2. A matéria versada não traz qualquer relação com acidente de trabalho ou mesmo de patologia em decorrência da atividade laborativa, tendo por objeto o recebimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez em razão da condição física da autora. 3. O art. 2º da Resolução nº 002/2007-GP, de 11 de janeiro de 2007, do TJPA dispõe que a 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção tem a competência para julgar feitos de interesse privativo da Fazenda Pública. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção para processar e julgar a referida ação.

(TJPA, 2016.03949950-21, 165.284, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-25, Publicado em 2016-09-29) – Grifo nosso



Assim, considerando que a causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 105 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará e, considerando que se trata de ação decorrente da competência delegada prevista no art. 109, §3º da CF/88, tendo uma autarquia pública no polo passivo da demanda, impõe-se o reconhecimento da competência da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, competente para processar e julgar as ações intentadas em face da Fazenda Pública, nos termos da Resolução nº 04/2016.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a competência do juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, ora suscitado, para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação.

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

